

CADERNO DE ENCARGOS

Ajuste Direto n.º 35/2020

**Acesso à base de dados jurídicos DATAJURIS para
2020**

Artigo 1.º

Objeto

1. O contrato a celebrar tem como objeto o **"acesso à base de dados jurídicos DATAJURIS para 2020"**.
2. O acesso acima referido deverá ser feito mediante disponibilização à entidade adjudicante de 26 (vinte e seis) senhas de acesso do tipo "versão superior" à base de dados em questão, com possibilidade de utilização simultânea dos mesmos por 26 (vinte e seis) utilizadores.
3. As senhas de acesso à base de dados, salvo indicação da entidade adjudicante em contrário, serão utilizadas pelos seguintes serviços/entidades:
 - a) 2 (duas) pela Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar (DILP);
 - b) 14 (catorze) pelos Grupos Parlamentares (GP) e;
 - c) 10 (dez) pela Divisão de Apoio Parlamentar (DAP).

Artigo 2.º

Obrigações do Adjudicatário

1. Constitui obrigação do adjudicatário garantir à entidade adjudicante o acesso contínuo, irrestrito e integral ao conteúdo da base de dados, conforme as características dos respetivos acessos.
2. Compete ainda ao adjudicatário levar a cabo tudo quanto for necessário para garantir o *supra* referido acesso, sem que tal possa vir a constituir qualquer acréscimo ao preço a pagar, pela entidade adjudicante, decorrente do presente procedimento.

Artigo 3.º

Prazo de execução

1. Os serviços de acesso à base de dados deverão ter a duração de 1 (um) ano, correspondente ao ano de 2020, não renovável por iguais períodos.
2. Dos 26 (vinte e seis) acessos à base de dados aqui em questão, 24 (vinte e quatro) deverão ser anuais e 2 (dois) semestrais, com a ativação a ter lugar no dia 01/07/2020 e termo no dia 31/12/2020.

Artigo 4.º

Preço Base

A Assembleia da República pagará ao Adjudicatário o preço constante da proposta para os 26 (vinte e seis acessos) com as características e periodicidade acima descritos, o qual não poderá exceder os € 26.997,00 (vinte e seis mil novecentos e noventa e sete euros), acrescidos de IVA à taxa legal aplicável.

Artigo 5.º

Condições de pagamento

1. O pagamento do serviço objeto do presente caderno de encargos, sem prejuízo da indicação do seu custo global anual, deverá ser feito em prestações iguais, consecutivas e mensais, conforme o número de acessos disponibilizados em cada mês, no prazo de **30 (trinta) dias** após a receção da respetiva fatura, emitida nos termos do artigo 36.º do CIVA.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
3. As faturas deverão ser emitidas em nome da Assembleia da República e devem especificar os meses a que dizem respeito e respetivo número de compromisso.

Artigo 6.º

Caução

Não terá lugar a prestação de caução pelo adjudicatário para efeitos de garantia do exato e pontual cumprimento das suas obrigações.

Artigo 7.º

Patentes, Licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no decorrer do contrato, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Artigo 8.º

Outros encargos

Todas as despesas referentes à celebração do contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 9.º

Dever de sigilo

1. O adjudicatário garantirá o sigilo quanto a informações que os seus técnicos venham a ter conhecimento relacionadas com a atividade da entidade adjudicante.
2. Para além das ações penais e processos disciplinares que ao caso couber, o adjudicatário pagará à entidade adjudicante uma compensação pela divulgação, seja por que meio for, de factos e informações relativos a esta última, aos Deputados, funcionários ou outros agentes a ele vinculados, num montante calculado pela seguinte fórmula: **C = RMMG x 50**, em que "**C**" corresponde ao montante da compensação (em euros) e "**RMMG**" corresponde ao valor da remuneração mínima mensal garantida em vigor.
3. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de imposição legal ou judicial de comunicação de factos sigilosos, desde que sejam cumpridos os estritos termos e objetivos inerentes à obrigação de comunicação.
4. A aplicação pela Assembleia da República da compensação prevista no n.º 2 da presente cláusula, obedece às regras previstas no presente caderno de encargos para a aplicação de penalidades.

Artigo 10.º

Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Artigo 11.º

Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Para efeitos do número 1 do presente artigo, é considerada uma violação grave das obrigações do adjudicatário, a impossibilidade de acesso da entidade adjudicante à base de dados, por um período superior a 15 (quinze) dias contados de forma consecutiva.

Artigo 12.º **(Penalidades)**

1. No caso de incumprimento pelo adjudicatário das obrigações estabelecidas no presente caderno de encargos, serão aplicadas até integral cumprimento das obrigações daí decorrentes, ou até à resolução do contrato, as seguintes multas diárias por cada uma das prestações em falta:
 - a) 4% do valor mensal a pagar pelos acessos à base dados (acrescido do IVA à taxa legal em vigor), por cada dia de atraso, nos primeiros 10 dias de atraso;
 - b) 8% do valor mensal a pagar pelos acessos à base dados (acrescido do IVA à taxa legal em vigor), por cada dia de atraso, nos dias subsequentes aos primeiros 10 dias.
2. As penalidades previstas no número anterior destinam-se a compelir o adjudicatário ao pontual cumprimento das prestações contratuais em falta e não põe em causa o ressarcimento de eventuais danos que se venham a apurar.
3. A aplicação de penalidades pela Assembleia da República nos termos previstos nos números anteriores, deverá ser precedida de comunicação endereçada ao adjudicatário, onde será feita menção à intenção de aplicação de penalidades, o seu valor, o respetivo fundamento e a indicação de que o mesmo dispõe de um prazo de 10 (dez) dias úteis para efeitos de exercício do seu direito de audiência prévia.
4. Decorrido o prazo de audiência prévia, deverá a entidade adjudicante comunicar ao adjudicatário se mantém, ou não, a aplicação das penalidades, e em caso afirmativo, conceder-lhe um prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis para levar a cabo o respetivo pagamento.
5. O valor decorrente da aplicação das multas fixadas nos termos do número anterior, não poderá exceder o valor correspondente a 20 % do preço contratual e será deduzido nos pagamentos parciais, ou totais, a efetuar ao adjudicatário.

Artigo 13.º

Subcontratação e cessão de posição contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.
2. Para efeitos de obtenção da *supra* referida autorização, deverá o adjudicatário observar o previsto sobre a matéria no Código dos Contratos Públicos.

Artigo 14.º

Gestor do contrato

A entidade adjudicante nos termos do artigo 290.º-A do CCP designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Artigo 15.º

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, sob pena de não serem tidas em consideração para todos os efeitos legais.

Artigo 16.º

Legislação aplicável

Em tudo o que for omissa o presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto na legislação inerente em vigor, nomeadamente, o Código dos Contratos Públicos e demais legislação portuguesa.